

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 039/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em 15/04/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 039/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O Sesc/SC”**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise da impugnação, que emitiu o seguinte parecer:

“À DR,

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela Empresa LR Comércio de Veículos Ltda., através da qual requer a retificação do edital para que seja alterada a especificação técnica do veículo contido do item 2 (Lote 2), para que, em vez de conter a exigência de “VEÍCULO SUV COUPÉ MÉDIO PORTE”, passe a constar “VEÍCULO SUV”, de modo a possibilitar a sua participação no certame, aduzindo que as especificações técnicas do objeto do edital (Lote 02) restringem a competitividade.

A impugnação foi remetida para apreciação e análise técnica pela Diretoria de Administração e Serviços, que manifestou:

As descrições técnicas dos veículos foram efetuadas para atender as necessidades do Sesc e em atendimento ao art. 2º do Regulamento de Licitação e Contratos do Sesc. A potência do motor do veículo do lote 01, foi definida em função da utilização do veículo para viagem e condições das estradas, que geralmente são precárias. Para definição dos veículos do lote 02, a opção por veículo flex é condição usual do mercado e também pela variação de preços dos combustíveis.

Ainda, pontuou que:

- para o Lote 01 a escolha do veículo tipo híbrido, foi em atendimento ao inciso II do art. 2º da Resolução Sesc nº 1570/2023, que traz diretrizes de fomento à sustentabilidade, e que se mostra como opção de veículo que minimiza os impactos ambientais;

- para o Lote 02, a definição do veículo SUV porte médio foi para conferir maior segurança aos colaboradores do Sesc que se deslocam por longas distâncias pelo Estado inteiro, com a necessidade de veículo de porte maior para melhor acomodar os passageiros nas viagens de longas distâncias, e diante da capacidade interna, uma vez que os veículos são utilizados em eventos que demandam veículos espaçosos para o transporte de equipamentos.

Assim, considerando que os veículos SUV comportam todas as características, entende-se ser o mais adequado às necessidades do Sesc/SC.

A partir da justificativa acima é possível concluir que os principais motivos ensejadores da escolha pelo veículo do tipo “SUV” são os de conferir maior segurança às viagens dos colaboradores que se deslocam pelo estado inteiro e pela capacidade de espaço destes veículos, não só para melhor acomodação dos passageiros, mas também diante dos eventos do Sesc, em que são utilizados os veículos para transporte de materiais e equipamentos.

Nesse sentido, tem-se que, a partir das justificativas, muitos veículos do tipo “SUV” poderiam atender a estas demandas, independentemente da característica “COUPÉ” trazida nas especificações técnicas do Lote 02.

Assim, entende-se que a impugnação deve ser acolhida e a retificação se mostra adequada e compatível com a busca pela proposta mais vantajosa para o Sesc, uma vez que, ao se suprimir a característica de “SUV COUPÉ MÉDIO PORTE”, para que passe a constar “VEÍCULO SUV”, evita-se eventual restrição à competitividade do certame.

Pelo exposto, manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela Empresa LR Comércio de Veículos Ltda., para alterar a especificação técnica contida no Lote 02 para **“VEÍCULO SUV 0km”**, em vez de **“VEÍCULO SUV COUPÉ MÉDIO PORTE 0km”**.

Por fim, em análise aos termos do Edital e seus anexos, **orienta-se que sejam aportadas as justificativas para a aquisição dos veículos do tipo SUV junto ao Item 1 (do objeto e da justificativa) do Anexo I – Termo de Referência.**

Quanto aos demais termos, não há ressalvas, ressaltando-se que a análise se ateve aos aspectos formais e jurídicos das minutas, de forma isolada. Não foram objeto de análise os aspectos de ordem material, técnicos ou administrativos, como detalhamento do objeto da contratação e suas características, tampouco a conveniência e oportunidade do ato.

Florianópolis, 9 de maio de 2024.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pelo acolhimento da impugnação ao edital. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide retificar o edital.

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO